



Parecer n.: 1.337/2024
Autos n.: 1.144.722
Natureza n.: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura de Caxambu
Entrada no MPC: 08/03/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia apresentada por Willian Luiz da Silva & Cia Ltda - ME. na qual são apontadas supostas irregularidades no [Pregão Eletrônico n. 07/2023](#), [Processo Licitatório n. 12/2023](#), deflagrado pelo Município de Caxambu, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de veículos da frota da prefeitura municipal (peças 01/10).

2. A empresa denunciante afirma, em síntese, que a empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Ltda. não poderia ter vencido alguns dos lotes do pregão pelo fato de não cumprir com o requisito 5.1 do memorial descritivo (anexo I do termo de referência, peça 06) que estabelece que *“A prestação dos serviços serão realizados na sede da contratada, num raio de até 30 km do município contratante, após expedição da ordem de serviço” (sic).*

3. Recebida a denúncia em **27 de abril de 2023** (peça 12), o conselheiro relator proferiu despacho no qual **indeferiu o pedido de suspensão liminar** da eventual celebração de contratos em razão das atas de registro de preço.

4. Em exame inicial, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se pela procedência da denúncia (peça 21), uma vez que, pela análise da documentação constante nos autos, verificou-se que uma das empresas vencedoras não atendia ao requisito 5.1¹ do memorial descritivo por ter sua sede a mais de 200 quilômetros de distância do Município de Caxambu.

5. A unidade técnica colacionou diversos julgados² do Tribunal de Contas mineiro que consideram razoável a previsão em edital que limita a distância entre o município contratante e a sede da empresa contratada nos casos cujo objeto da licitação seja manutenção de veículos, ou desde que o objeto justifique, também, a medida. Contudo, no caso em análise foi adjudicado à empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli alguns lotes do pregão, mesmo ela se situando na cidade de Barbacena, localizada a 225 km de Caxambu.

6. O exame inicial foi assim concluído:

¹ “A prestação dos serviços serão realizados na sede da contratada, num raio de até 30 km do município contratante, após expedição da ordem de serviço” (sic).

² Denúncia n. 1.077.073, rel. conselheiro Gilberto Diniz. Denúncia 1.135.363, rel. conselheiro Cláudio Couto Terrão. Denúncia n. 1.101.600, rel. conselheiro Wanderley Ávila



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência do apontamento e **sugere a citação do Sr. Diogo Curi Hauegen, Prefeito do Município de Caxambu, bem como do Sr. Marcelo Carvalho Gallo, Pregoeiro**, para, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CRFB/19884, possibilitar, caso queiram, a apresentação de sua defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (sem grifos no original)

7. O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar, na qual não formulou aditamentos, tendo requerido a citação de Diogo Curi Hauegen, prefeito do Município de Caxambu, bem como de Marcelo Carvalho Gallo, pregoeiro.

8. O conselheiro relator determinou a citação dos responsáveis que, regularmente citados, apresentaram defesa conjunta e documentos (peças 29/34).

9. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame, manteve sua conclusão pela procedência da denúncia por considerar que as razões defensivas foram insuficientes para afastarem a irregularidade apontada na denúncia.

10. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

11. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Os responsáveis alegaram, em suma, que o denunciante teria interpretado de forma “*deveras restritiva*” a cláusula 5.1 do memorial descritivo (anexo I – termo de referência), o que, segundo argumentam, teria levado ao equívoco quanto à distância permitida para localização da sede da empresa contratada. Neste ponto, vale transcrever trechos da defesa:

O método de interpretação da mencionada cláusula editalícia que há de ser empregado no caso em concreto é aquele em que se busca a finalidade social da cláusula, tendo em vista o fim primeiro do edital, ou seja, o resultado que este pretende atingir.

E a finalidade essencial de qualquer dispositivo relacionado à licitação é ampliar e permitir a competição, todavia a interpretação do denunciante de que o termo de referência exige que a sede da empresa esteja no raio de 30 km do município licitante faz justamente o contrário.

Outrossim, analisando a estrutura gramatical empregada e em ordem direta do dispositivo do edital, **é em verdade impossível não se chegar à conclusão de que é a prestação de serviços que deve ocorrer dentro do limite estabelecido, razão pela qual todo o procedimento respeitou os ditames da legalidade e da vinculação ao edital.** (sem grifos no original)

13. Como já mencionado, a unidade técnica manteve a conclusão inicial pela procedência da denúncia. Em seu bem lançado estudo, em sede de reexame, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios considerou que, apesar do “*esforço defensivo*”, as razões apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de alterar



a interpretação da cláusula 5.1 do memorial descritivo. Por conseguinte, a empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli, não poderia sequer ter sido habilitada, já que sua sede e filiais estão localizadas a mais de 30 quilômetros de Caxambu.

14. Em pesquisa no [site](#) da Receita Federal, onde é possível emitir o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), foram localizados quatro inscrições em nome da empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli³.

CNPJ	Endereço	Distância de Caxambu
27.115.972/0001-88	R. Raimundo de Ávila, 108, B. Grogotó - CEP 36.202-386, Barbacena	218km
27.115.972.0002-69	Av. Prefeito Simão Tamm Bias Fortes, 108, B. Grogotó, 36.202-380, Barbacena	217km
27.115.972/0003-40	R. Dr. Mario de Rezende Dutra, 510, B. Ouro Verde, CEP 36.400-299, Conselheiro Lafaiete	295km
27.115.972/0004-20	R. Prefeito Pedro de Souza Paiva, 59, B. Sossego, CEP 36.170-000, Piraúba	Não localizado no Google Maps

15. Sendo assim, de fato, os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 7, 11, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 29, 30, 31 e 31 não poderiam ter sido adjudicados à empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli (peça 07), pois não está localizada num raio de até 30km do município contratante e, portanto, não pode prestar serviços conforme estabelece o edital.

16. Em consonância com o exame técnico, este órgão ministerial conclui pela procedência da denúncia em razão inobservância do requisito 5.1 do memorial descritivo, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da responsabilidade

17. A Lei Federal n. 13.655/2018 incluiu disposições na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro (LINDB) e passou a dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos nos seguintes termos: “Art. 28: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

18. Posteriormente, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, dispôs no art. 12, § 1º, que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

19. A constitucionalidade do dispositivo, face ao art. 37, §4º, §5º e §6º da Constituição da República, chegou a ser questionada no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6.421. Encontrou o STF uma solução intermediária entre as correntes de haviam se firmado, entendendo que a restrição da responsabilidade pessoal do agente público às hipóteses de dolo ou erro grosseiro não é, em tese, inconstitucional. Eventuais situações de incompatibilidade com a Constituição serão verificadas caso a caso, na qualificação do que seja erro grosseiro, que deve abranger as noções de

³ Na peça n. 37 a unidade técnica faz menção aos seguintes números de CNPJ: 27.115.872/0001-88, 27.115.872/0002-69, 27.115.872/0003-40, 27.115.872/0004-20. No entanto, os números corretos são 27.115.972/0001-88, 27.115.972/0002-69, 27.115.972/0003-40, 27.115.972/0004-20.



imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves.

20. Do acórdão, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso e proferido na data de 08/03/2024, foi extraída a seguinte tese de julgamento: “1. *Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, §6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente.* 2. ***Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves***”. (sem grifo no original).

21. No caso concreto, o Ministério Público de Contas entende que **a habilitação e a adjudicação de lotes do pregão a empresa que não atendia ao requisito 5.1 do edital**, ou seja, cujas sedes se localizavam a mais de 30 quilômetros de distância de Caxambu, deve ser caracterizada como “erro grosseiro” a que alude o art. 28 da LINDB, em razão do elevado grau de imperícia na aplicação das normas licitatórias e editalícias, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, *caput* da Lei n. 8.666/1993.

22. Assim, este órgão ministerial entende que deve ser aplicada multa à Marcelo Carvalho Gallo, pregoeiro e subscritor da ata de adjudicação dos lotes do Pregão Eletrônico n. 07/2023, Processo Licitatório n. 12/2023 (peças 07/08).

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público:

a) pela **procedência** da denúncia em razão da inobservância do requisito 5.1 do memorial descritivo, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput* da Lei n. 8.666/1993);

b) aplicação de **multa** à Marcelo Carvalho Gallo, pregoeiro, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)